



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000889/2007-70
Recurso n° 164.415 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.516 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

CONEXÃO PROCESSUAL. NÃO RECONHECIDA.

Não se reconhece a conexão quando não demonstrada a relação entre os citados processos.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de

cálculo da infração, referente ao ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 43.022,48, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 321 a 323, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 318/319, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 320, o termo de verificação e encerramento da ação fiscal, de fls. 296/317, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 272.829,30, sendo R\$ 125.109,67 de imposto e R\$ 93.832,25 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 53.887,38 de juros de mora calculados até 31/08/2007.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, conforme detalhado no termo de verificação e encerramento da ação fiscal, de fls. 296/317, e no auto de infração às fls. 322/323.

O enquadramento legal da exigência reporta-se ao art. 1º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, e ao art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR1999 (fl. 323).

Cientificado do lançamento em 18/09/2007 (fl. 321), o contribuinte ingressou, em 17/10/2007, por meio de representante (procuração à fl. 349), com a impugnação de fls. 328/348.

Após narração dos fatos, alega, preliminarmente, a conexão com os lançamentos constantes dos processos administrativos fiscais 11634.000367/2007-78 e 11634.000073/2007- 46, juntando cópias das impugnações apresentadas naqueles processos, arguindo que "se pode constatar, como no caso deste lançamento que as contas-correntes dos sócios foram utilizadas para movimentação de receitas e despesas da pessoa jurídica Royal Loteadora da qual são sócios". Sustenta que "tais valores deveriam ter sido tributados na pessoa jurídica, mediante desclassificação de escrita, como mandam os artigos 530, I, II e VI; 532 e 537 do RIR199", julgando-se improcedente este lançamento, para que "seus valores passem a integrar a base de cálculo do arbitramento da Royal Loteadora", apensando-se o presente processo àqueles, "para julgamento conjunto e aplicação do disposto no artigo 9º, §1º do Decreto 70.235/72".

Aduz a decadência em relação ao período anterior a setembro de 2002, sustentando que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é mensal, tendo decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Contesta a quebra de sigilo bancário feita pela Administração Tributária, sem autorização judicial, trazendo copiosa transcrição de partes de votos emitidos em decisões judiciais que estariam nesse sentido.

Afirma que houve "cheques emitidos em favor do impugnante e que serviram para pagamentos diversos", mas não foram aceitos por "não corresponderem exatamente aos valores sacados", contestando a glosa da "totalidade das despesas da pessoa jurídica ao revés de tributar, se for o caso, somente a diferença entre tais valores". Questiona o critério adotado de somente acatar como sendo da pessoa jurídica os valores utilizados para pagamento de suas despesas, desprezando que outros recursos depositados na conta, apesar de não terem sido usados para pagar despesas da pessoa jurídica, a ela pertencem.

Argúi que com a exigência de comprovação da origem e destino dos cheques emitidos para terceiros o fisco "invade a privacidade do impugnante de sorte que em alguns casos, o próprio impugnante se recusa a informar esta origem do depósito ou o destino do cheque emitido, pois poderá estar comprometendo terceiras pessoas que, sequer, estão sendo fiscalizadas".

Alega que houve aplicação equivocada do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, não tendo sido obedecido o comando que manda desprezar os valores inferiores a R\$ 12.000,00, quando a soma deles não atingirem o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, interpretando que só é tributável o que exceder a este valor. Também não foi obedecido o § 5º deste dispositivo, que manda tributar o efetivo proprietário dos recursos, no caso, a pessoa jurídica Royal Loteadora.

Requer o cancelamento do lançamento.”

Conforme Acórdão de fls. 406/419, o lançamento foi julgado procedente sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBTENÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A autoridade administrativa pode requisitar informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, diretamente à instituição bancária, independentemente de autorização judicial, quando haja procedimento fiscal em curso e os exames se mostrem imprescindíveis à atividade de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, determina o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/12/2007 (fl. 422), o interessado, representado por seu advogado (fl. 349), interpôs recurso voluntário de fls. 423/442, em 17/12/2007, no qual repete os argumentos da impugnação, com exceção da decadência, que deixou de ser suscitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a conexão deste processo como os Processos nº 11634.000073/2007-46 e 11634.000367/2007-46, em que a autuada é a empresa Royal – Loteadora e Incorporadora S/C Ltda., pretendendo seja o presente processo apensado aos referidos processos para julgamento conjunto.

Observa-se, contudo, que o contribuinte não demonstra a relação de conexão de matérias entre os citados processos. Ainda que se admitisse como verdadeira a alegação de que os depósitos tiveram origem em recursos advindos da referida empresa, os processos poderiam ser julgados separadamente, pois o desfecho de um não depende do desfecho do outro e as provas poderiam e deveriam ser carreadas a cada um dos autos.

Ainda, em preliminar, afasto a suscitada nulidade do auto de infração amparada na tese de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário. Isto porque tal matéria já está sumulada de forma contrária ao entendimento do contribuinte, pela Súmula CARF nº 2, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também é oportuno citar a Súmula CARF nº 35.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

No mérito está em discussão, conforme consta do Auto de Infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

O Termo de Verificação e Encerramento de ação Fiscal, à fl. 311, registra que os valores das transferências para Royal Loteadora e Incorporadora S/C Ltda. e dos cheques comprovados considerados que teriam sido emitidos para pagamento de despesas da referida empresa foram excluídos dos créditos das contas que constam consolidadas na tabela 06, para apuração total da receita omitida.

Relativamente ao arrazoado de que os depósitos objeto da presente autuação só podem ter origem em receita da referida pessoa jurídica, importa esclarecer que não basta simplesmente apontar uma possível procedência para os recursos. É elementar que todo depósito bancário tem alguma origem, que os recursos vieram de algum lugar. O que é preciso para afastar a presunção é apontar a localização desses recursos no momento imediatamente anterior ao crédito bancário e isso só pode ser feito demonstrando o momento da saída de recurso no mesmo valor, coincidindo com o valor e o momento do crédito.

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer essa prova, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Quanto às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Também sustenta o recorrente que não foram excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que, somados, não ultrapassaram, em cada ano, R\$ 80.000,00, como determina a legislação aplicável.

Assiste razão ao recorrente, somente no que se refere ao ano-calendário de 2004, dado que o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 corresponde ao montante de R\$ 43.022,48. Logo, aplicável a norma prevista no art.42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, excluindo-se tal importância da tributação.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração, referente ao ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 43.022,48.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin